SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002294-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: **Danila Aparecida de Miranda**Requerido: **Adercleison Luiz Fermiano e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato de locação, não tendo os réus quitado valores especificados pela autora em época oportuna.

A autora almeja à condenação de ambos ao

pagamento aludido.

O réu **ANDERCLEISON** alegou em contestação que efetuou o pagamento de dois alugueis antecipadamente à autora, mas não ofertou sequer um indício que levasse a essa ideia.

O argumento, portanto, não pode beneficiá-lo.

Já a ré **EBERLUCI** admitiu a higidez do débito cobrado, assinalando que reunirá condições para saldá-lo em pouco tempo por ter sido recentemente contratada para o exercício de atividade laborativa.

Esses dados, aliados à ausência de outros que apontassem para outra direção, atestam o reconhecimento da dívida cobrada e a inexistência de impugnação à planilha de fls. 32/35, que detalhou os critérios para o seu estabelecimento no patamar indicado pela autora.

O acolhimento da postulação vestibular em consequência é de rigor, mas duas ressalvas são de rigor.

A primeira delas envolve a exclusão dos honorários advocatícios cobrados à razão de 20% (fl. 34).

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, *caput*).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido feito pelo autor a propósito não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Não se pode olvidar também que esses preceitos normativos preponderam sobre eventual disposição contratual, inclusive.

A segunda observação concerne à extensão da

obrigação de cada um dos réus.

Sobre o tema, observo que a locação noticiada foi celebrada de início entre a autora e o réu **ANDERCLEISON**, passando depois para a ré **EBERLUCI**.

Como o aditamento de fls. 37/38 limita no item 3 a responsabilidade de **ANDERCLEISON** até a data de sua confecção (26/06/2017), o débito a seu cargo corresponderá a R\$ 4.800,00 (alugueis em aberto até a concretização do aditamento – fl. 33, item 02), além de R\$ 835,40 (IPTU vencido entre janeiro e maio de 2017 – fl. 33, item 03), R\$ 83,54 (IPTU vencido em junho de 2017 – fl. 34, item 03) e R\$ 1.747,34 (despesas de luz vencidas até 26/06/2017 – fl. 34, item 04), perfazendo o total de R\$ 7.466,28.

A ré **EBERLUCI**, a seu turno, assumiu solidariamente a obrigação pelos débitos vencidos antes da locação passar para ela, como se vê no item 2 do aditamento de fls. 37/38.

Assim, a condenação de **ANDERCLEISON** corresponderá a R\$ 7.466,28, enquanto a de **EBERLUCI** importará em R\$ 24.068,61.

Consigno, por oportuno, que os réus responderão solidariamente até R\$ 7.466,28, de sorte que a condenação excedente de **EBERLUCI** será de R\$ 16.602,33.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem solidariamente à autora a quantia de R\$ 7.466,28, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para condenar ainda a ré **EBERLUCI SIMONE DE OLIVEIRA** a pagar à autora a quantia de R\$ 16.602,33, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA